



# ***PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE***

***Cidade Monumento da História Pátria***

***Cellula Mater da Nacionalidade***

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE CONFORMIDADE COM O PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 49 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PROMULGA A

EMENDA Nº 16 À LEI ORGÂNICA

AUTOR: VEREADOR JOSÉ APARECIDO DÉDINHO

Art. 1º – Passa a ter a seguinte redação o “caput” e incisos do art. 163 da Lei Orgânica do Município:

*“Art. 163 – Ficam isentos do pagamento de Imposto Predial Urbano, os contribuintes que sejam proprietários ou possuidores de um único imóvel, nele residam e:*

- I – percebam como única fonte de renda, proventos de aposentadoria ou pensão previdenciária até o limite de três salários mínimos, ou*
- II – tenham mais de 70 (setenta) anos de idade e percebam como única fonte de renda até três salários mínimos, ou*
- III – sejam portadores de deficiência mental, com sua interdição declarada através de sentença judicial, ou*
- IV – sejam portadores de deficiência física, considerados, por declaração do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, incapacitados para o exercício de atividade laborativa que lhes garanta a subsistência.”*



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

PROMULGA A

EMENDA Nº 16 À LEI ORGÂNICA

fls.2

Art. 2º – Passa a ter a seguinte redação o § 1º do art. 163 da Lei Orgânica do Município:

*“§1º – A isenção prevista neste artigo deverá ser solicitada até o dia 30 de setembro do ano imediatamente anterior ao do favor fiscal pretendido, mediante requerimento do interessado, instruído de cópia dos seguintes documentos indispensáveis à comprovação das condições previstas no “caput”:*

- I – certidão atualizada expedida pelo Cartório do Registro de Imóveis da Comarca;*
- II – escritura ou contrato de compra e venda do imóvel;*
- III – carnê de recebimento da aposentadoria;*
- IV – certidão de nascimento com averbação de interdição judicial expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, no caso dos deficientes mentais;*
- V – declaração de incapacidade para o exercício de atividade laborativa fornecida pelo INSS, ou atestado equivalente obtido junto à equipe médica, especialmente designada pelo Diretor do Departamento de Saúde daqueles órgãos, no caso de deficientes físicos;*

VI – *prova de residência;*



## ***PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE***

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

PROMULGA A

EMENDA Nº 16 À LEI ORGÂNICA

fls.3

VII – *declaração do interessado, ou de seu representante legal, de que não possui outro imóvel além daquele que é objeto da isenção.*

VIII – *documento de identidade ou certidão de nascimento, no caso dos que tenham mais de 70 (setenta) anos de idade e percebam como única fonte de renda até três salários mínimos.”*

Art. 3º – Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA AGENOR LAPENNA, em 2 de junho de 1993.

CARLOS GIGLIOTTI

Presidente

ROBERTO LUIZ LOPES

1º Secretário

GREGÓRIO MOLERO

2º Secretário